

EDITAL Nº 003/2025/DRI/PROGRAD/UFLA
EDITAL DE DUPLA DIPLOMAÇÃO UFLA-IPB 2026

RESPOSTA AO RECURSO

MATRÍCULA	RESPOSTAS
202210617	Resposta ao item 1 do Recurso: O item 2.2.1 do Edital nº 003/2025/DRI/PROGRAD/UFLA estabelece de forma expressa que o candidato deve “ter concluído, no momento da inscrição, no mínimo oito (8) períodos letivos”. Esse é o texto normativo principal do certame, aprovado e publicado na data da abertura das inscrições. Conforme as regras de direito administrativo, o edital é o instrumento convocatório que vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, a Administração não pode, sobretudo após o término do prazo de inscrições, alterar ou flexibilizar requisito objetivo, sob pena de violar a isonomia e a segurança jurídica dos demais concorrentes. Em relação à alegada divergência com a Adenda do curso de Engenharia Civil, enfatiza-se que esta complementa o Edital, mas não substitui nem revoga as condições gerais nele previstas. A menção na Adenda de que “o estudante da UFLA deve ter concluído integralmente pelo menos 8 períodos do seu plano de estudos” refere-se ao conteúdo curricular, não ao momento de comprovação, e deve ser interpretada em harmonia com o item 2.2.1. A exigência no Edital de que a comprovação do requisito se dê no momento da inscrição decorre da própria dinâmica do programa: é necessário que a DRI tenha tempo hábil para analisar a documentação do candidato e validar as candidaturas antes do envio oficial ao Instituto Politécnico de Bragança (IPB). Assim, não se verifica omissão ou contradição normativa que permita afastar a exigência expressa de comprovação no ato da inscrição. Resposta ao item 2 do Recurso: A eventual flexibilidade adotada em edital pretérito (2025/1) não cria direito adquirido nem vincula editais futuros. Cada processo seletivo possui regras próprias, publicadas previamente, e a alteração de requisitos é faculdade da Administração, desde que respeitados os princípios da legalidade e publicidade. Ressalta-se, ainda, que a flexibilização ocorrida no Edital 2025/1 deveu-se a uma condição específica do calendário acadêmico da UFLA referente àquela edição: o término do semestre letivo dar-se-ia antes do prazo limite de envio das candidaturas ao IPB, o que permitia que alunos matriculados no 8º período à época obtivessem e conseguissem apresentar o documento comprobatório de conclusão deste período antes da data final indicada pela instituição parceira. No presente Edital, essa circunstância não se repete, visto que o prazo para nomeação dos estudantes é 15/10/2025 e o atual período letivo só se encerrará em dezembro, inviabilizando a adoção do mesmo entendimento.

Resposta ao item 3 do Recurso:

A Súmula 266 do STJ dispõe que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Todavia, essa orientação refere-se exclusivamente ao provimento de cargos públicos, cuja natureza e finalidade diferem substancialmente de um processo de seleção para programa de mobilidade acadêmica.

No presente processo seletivo, o requisito de conclusão de oito períodos letivos é critério de elegibilidade, definido expressamente pelo Edital como condição prévia para inscrição e para a própria análise da candidatura.

Assim, não há lacuna normativa que autorize a aplicação analógica da referida súmula, pois o Edital estabelece de forma clara e inequívoca o momento em que o requisito deve ser comprovado. A tentativa de estender o entendimento da súmula a esta seleção violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre candidatos.

Resposta ao item 4 do Recurso:

A Administração compreende a situação individual do recorrente; entretanto, o princípio da isonomia impede tratamento diferenciado a um único candidato. Qualquer flexibilização que desconsidere requisito expresso poderia acarretar insegurança jurídica e questionamentos por parte dos demais participantes.

Além disso, cabe ao próprio estudante, no planejamento de sua trajetória acadêmica, optar por aquilo que considera mais viável para a sua formação, ponderando entre a participação em programas de mobilidade e outras exigências curriculares.

Ressalte-se, ainda, que embora não haja previsão expressa no Edital e a questão possa ser entendida como um caso omissos a ser resolvido pela DRI, o entendimento consolidado desta Diretoria é de que a realização do estágio obrigatório constitui impedimento apenas para o momento da saída efetiva para o intercâmbio.

Resposta ao último item do Recurso:

A situação em análise não configura caso omissos, pois o requisito de “ter concluído, no momento da inscrição, no mínimo oito (8) períodos letivos” está expressamente estabelecido no item 2.2.1 do próprio Edital. O dispositivo de resolução de casos omissos aplica-se apenas a situações efetivamente não previstas, e não pode ser utilizado para afastar regra clara e específica já determinada no instrumento convocatório.

Diante das respostas acima, conclui-se pelo indeferimento do recurso.

Lavras, 19 de setembro de 2025.

Flávio Henrique Vasconcelos de Medeiros

Diretor de Relações Internacionais